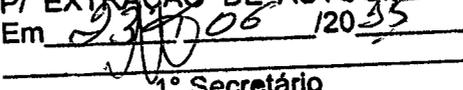


APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27/10/06 120:55

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 27/10/06 120:55

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 659-P

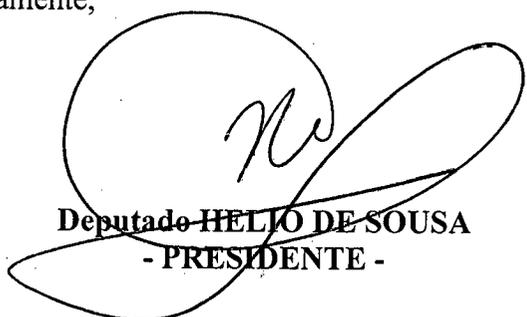
Goiânia, 24 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 137, aprovado em sessão realizada no dia 23 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 23 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUIR–, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º

III - programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

IV - o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUIR, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

.....”(NR)

“Art. 4º

§ 9º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, e a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUIR.

.....”(NR)

“Art. 4º-A.....

II - expansão e diversificação da atividade produtiva é o investimento realizado em estabelecimento industrial já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo;



III - revitalização é a retomada da produção de estabelecimento que se encontra há, no mínimo, 20 (vinte) meses suspenso ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado;

IV - realocização é a alteração de endereço do estabelecimento, motivada por fatores estratégicos, assim entendidos aqueles que sejam determinantes nessa mudança de endereço, tais como: atendimento de exigência da legislação ambiental, acesso a melhores condições de infraestrutura e proximidade com os fatores produtivos;

V - reestruturação econômico-financeira é a alienação ou o arrendamento de estabelecimento com o objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira e a continuidade de suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 4º-B Os estabelecimentos para os quais tenha sido aprovado projeto de implantação, expansão e diversificação da atividade produtiva, revitalização, realocização ou reestruturação econômico-financeira podem promover o reenquadramento do projeto, com a finalidade de aumentar o valor do financiamento.

.....” (NR)

“Art. 4º-C

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos da legislação societária.” (NR)

“Art. 4º-D O benefício do Produzir abrange somente o imposto que exceder a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto, calculada conforme dispuser regulamento, nas seguintes situações:

I - na expansão e diversificação da atividade produtiva;

II - na revitalização;

III - na realocização.

Parágrafo único. No reenquadramento dos projetos previstos nos incisos I a III, deve ser mantida a média calculada no projeto original.” (NR)

“Art. 4º-E

I - 20% (vinte por cento), na hipótese de expansão;

II - 10% (dez por cento), na hipótese de reenquadramento.

.....”(NR)



“Art. 7º.....

§ 4º O valor da parcela mensal do financiamento de que trata o inciso I do § 1º poderá ser de até 100% (cem por cento) para os municípios localizados no Nordeste e Oeste goianos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.”
(NR)

“Art. 11.....

§ 1º.....

I -
a) de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

h) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

IV - os Superintendentes Executivos de:

- a) Indústria;
- b) Ciência e Tecnologia;
- c) Agricultura;
- d) Desenvolvimento Regional.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do Produzir será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto quando ausente ou impedido e, na falta deste, pela ordem estabelecida no § 1º, I, deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

§ 5º O Conselho Deliberativo terá uma Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....”(NR)

“Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma Comissão Executiva constituída pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, da Fazenda, de Gestão e Planejamento e pelo Diretor-Presidente do Agente Financeiro do Programa PRODUIR, que representam o Estado de Goiás, e, ainda, pelos Presidentes da Federação das



Indústrias do Estado de Goiás e da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL, bem como por 02 (dois) membros eleitos pelos representantes das entidades da sociedade civil que dele participam, com as seguintes atribuições:

.....
§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto, quando ausente ou impedido.

§ 2º As decisões da Comissão Executiva serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

.....
§ 8º O Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação promoverá o assessoramento jurídico da Comissão Executiva mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º.

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 1º O sistema de controle do Programa PRODUZIR deve contar com uma Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Fazenda, composta por servidores da Administração Pública direta, contando com pelo menos um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE.

§ 2º O regulamento definirá os procedimentos operacionais da Auditoria Interna de Controle.

.....”(NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. A data limite de fruição prevista no *caput* poderá ser prorrogada até 31 de dezembro de 2040, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 20.

.....
III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2020, exceto na hipótese de prorrogação prevista na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013;

.....
VII -

a) o montante equivalente ao desconto obtido deverá ser utilizado em ampliação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 20 (vinte) anos, a contar da quitação do saldo devedor respectivo;

.....



XII -

- a) 5% (cinco por cento) em estímulo às atividades culturais;
- b) 1% (um por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas;
- c) 10% (dez por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;
- d) 79% (setenta e nove por cento) em financiamento das despesas previstas no inciso III do art. 3º, abrangendo despesas com o custeio, a execução e a manutenção de projetos públicos e correspondentes estrutura, obras, serviço e pessoal;
- e) REVOGADO
- f) 1% (um por cento) para o laboratório de pesquisa e inovação da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO:
- g) 1% (um por cento) para atividades de desenvolvimento do Centro Cultural Oscar Niemeyer;
- h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando o principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas relacionadas com as atividades institucionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....” (NR)

“Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

.....
§ 1º REVOGADO

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o § 2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas



relativas ao período de quitação, desde que o faça anteriormente ao protocolo do pedido de quitação do respectivo período.

.....” (NR)

“Art. 23.....

I - 3% (três por cento) ao ano, auferida mensalmente, calculada sobre o montante de recursos decorrentes da taxa de antecipação de pagamento mensal, dos juros dos financiamentos e dos retornos dos financiamentos do PRODUIR e dos seus subprogramas que estão sob a administração da GOIASFOMENTO.

.....
III - 3% (três por cento) ao ano, ou seja, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco centésimos por cento) mensais, calculada sobre o saldo mensal da carteira de crédito dos financiamentos destinados à micro e pequenas empresas com recursos definidos na alínea “c” do inciso XII do art. 20.

.....” (NR)

“Art. 24.....

§1º.....

IV - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica, reconhecida em decisão final do órgão julgador ambiental em processo administrativo nas esferas municipais, estaduais e federais ou por órgão colegiado na instância judicial;

.....
VI - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

.....
IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de juros ou antecipação;

X - a pedido do beneficiário.

.....
§ 3º A revogação do contrato de financiamento implicará cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizado monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

.....
§ 10. Na hipótese de inadimplência prevista no inciso IX do § 1º o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização.

§ 11. A inadimplência prevista no inciso IX do § 1º não impede o beneficiário de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer até 60 (sessenta) dias da notificação do inadimplemento.



§ 12. O disposto no parágrafo anterior implica-se também ao beneficiário do programa FOMENTAR.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada, no período compreendido entre a data de vigência desta Lei até a data de vigência do decreto de que trata o *caput* do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ora alterado, a utilização dos fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, para fins de aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira e de concessão de desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento do Programa PRODUZIR.

Art. 3º Fica convalidada, até a data de vigência desta Lei:

I - a aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira que informou como fatores para concessão de descontos aqueles previstos nos Anexos II e VI do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

II - a concessão de desconto de que trata o inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, cujo percentual foi apurado em conformidade com os fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

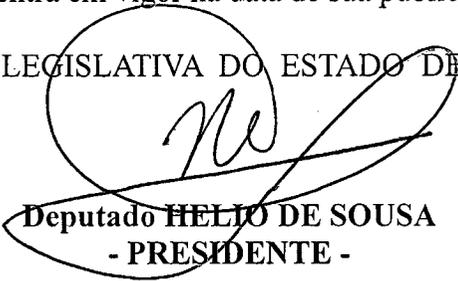
III - a autorização de alteração dos fatores para concessão de descontos, desde que a solicitação desta alteração tenha sido feita anteriormente ao protocolo do requerimento de auditoria para apuração do percentual do desconto a que a empresa tem direito.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000:

- a) o § 3º do art. 4º-A;
- b) as alíneas “d”, “e”, e “f” do § 1º do art. 11;
- c) a alínea “e” do inciso XII do art. 20;
- d) o § 1º do art. 20-A;
- e) o inciso II e o parágrafo único, ambos do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



coordenadas A62-P-8020, de coordenadas N=8.018.523,775m e E=423.865,659m; 078°12'59" - 44,57m, indo até o vértice A62-P-8028, de coordenadas N=8.018.532,877m e E=423.712,290m; 047°32'27" - 65,32m, indo até o vértice A62-P-8027, de coordenadas N=8.018.576,090m e E=423.780,477m; 159°47'50" - 59,31m, indo até o vértice A62-P-8026, de coordenadas N=8.018.806,809m e E=423.811,740m; 045°26'45" - 45,52m, indo até o vértice - A62-P-8025, de coordenadas N=8.018.638,741m e E=423.844,174m; 029°08'18" - 48,37m, indo até o vértice A62-P-8024, de coordenadas N=8.018.679,230m e E=423.866,782m; 065°34'14" - 30,30m, indo até o vértice A62-P-8023, de coordenadas N=8.018.691,765m e E=423.894,353m; 072°43'47" - 35,64m, indo até o vértice A62-P-8022, de coordenadas N=8.018.702,347m e E=423.928,390m; 069°48'49" - 51,83m, indo até o vértice A62-P-8021, de coordenadas N=8.018.720,231m e E=423.977,033m; 107°25'46" - 65,04m, indo até o vértice A62-P-8020, de coordenadas N=8.018.700,760m e E=424.039,085m; 105°06'54" - 59,37m, indo até o vértice A62-P-8019, de coordenadas N=8.018.685,269m e E=424.096,401m; 079°48'47" - 24,90m, indo até o vértice A62-P-8018, de coordenadas N=8.018.690,042m e E=424.120,535m; 102°24'38" - 75,35m, indo até o vértice A62-44-1803, ponto inicial da descrição dessa periferia. Todas as coordenadas aqui descritas estão geocentricamente no Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação IBGE-MTBA-93995, de coordenadas N=8.242,826.137m e E=364,601.173m (MCS1*WGR), IBGE-BRAZ-91200, de coordenadas N=8.243,791.577m e E=191,948.760m (MC49*WGR), IBGE-UBER-91909, de coordenadas N=7,908,294.701m e E=782,705,942m (MCS1*WGR), sendo que as coordenadas do perímetro encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51.WGR, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 18.418.472,00 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), conforme Laudo de Avaliação nº 556/2013, emitido pela Gerência de Valorização e Avaliação de Imóveis da Superintendência do Patrimônio do Estado, de Secretaria de Gestão e Planejamento, destina-se, exclusivamente, à expansão do Campus Jetal da Universidade Federal de Goiás - CAJUFUG, especialmente das atividades voltadas ao desenvolvimento de pesquisas agrônomicas.

Art. 3º A doação autorizada será formalizada com cláusula de inalienabilidade e de reversão ao patrimônio do Estado de Goiás no caso de alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2008, a apreciação da minuta da escritura pública de doação onerosa do imóvel objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI PEREIRA PEREIRA JUNIOR
Tito do Palácio de Silveira

LEI Nº 18.933, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Altera a Lei nº 13.591, de 16 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados de Lei nº 13.591, de 16 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR, passam a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 3º
III - programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

IV - VETADO. (NR)

Art. 4º
§ 5º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2006, e a

empresa que adquira ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUIR. (NR)

Art. 4º A
II - expansão e diversificação da atividade produtiva é o investimento realizado em estabelecimento industrial já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - revitalização é a retomada de produção de estabelecimento que se encontra há, no mínimo, 20 (vinte) meses suspensa ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado;

IV - relocalização é a alteração de endereço do estabelecimento, motivada por fatores estratégicos, assim entendidos aqueles que sejam determinantes nessa mudança de endereço, tais como: atendimento de exigências de legislação ambiental, acesso a melhores condições de infraestrutura e proximidade com os fatores produtivos;

V - reestruturação econômico-financeira é a alteração ou o arrendamento de estabelecimento com o objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira e a continuidade de suas atividades. (NR)

Art. 4º B Os estabelecimentos para os quais tenha sido aprovado projeto de implantação, expansão e diversificação da atividade produtiva, revitalização, relocalização ou reestruturação econômico-financeira podem promover o reaquecimento do projeto, com a finalidade de aumentar o valor do financiamento. (NR)

Art. 4º C
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos de legislação societária. (NR)

Art. 4º D O benefício do Produtor abrange somente o imposto que amador e média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto, calculado conforme dispuser regulamento, nas seguintes situações:

- I - na expansão e diversificação de atividade produtiva;
- II - na revitalização;
- III - na relocalização.

Parágrafo único. No reaquecimento dos projetos previstos nos incisos I a III, deve ser mantida a média calculada no projeto original. (NR)

Art. 4º E
I - 20% (vinte por cento), na hipótese de expansão;

II - 10% (dez por cento), na hipótese de reaquecimento. (NR)

Art. 7º
§ 4º O valor de parcela mensal do financiamento de que trata o inciso I do § 1º poderá ser de até 100% (cem por cento) para os municípios localizados no Nordeste e Oeste goianos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

Art. 11
§ 1º

- a) de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- b) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;
- IV - os Superintendentes Executivos de:
 - a) Indústria;
 - b) Ciência e Tecnologia;
 - c) Agricultura;
 - d) Desenvolvimento Regional.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do Produtor será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,

Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto quando ausente ou impedido e, na falta deste, pela ordem estabelecida no § 1º, deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão adotadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho Deliberativo terá uma Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação. (NR)

Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma Comissão Executiva constituída pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, de Fazenda, de Gestão e Planejamento e pelo Diretor-Presidente do Agente Financeiro do Programa PRODUIR, que representará o Estado de Goiás, e, ainda, pelos Presidentes de Federação das Indústrias do Estado de Goiás - ADIAL, bem como por 02 (dois) membros eleitos pelos representantes das entidades de sociedade civil que dela participem, com as seguintes atribuições:

§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto, quando ausente ou impedido.

§ 2º As decisões da Comissão Executiva serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

§ 3º O Chefe de Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação promoverá o assessoramento jurídico da Comissão Executiva mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º. (NR)

Art. 14.

§ 1º O sistema de controle do Programa PRODUIR deve contar com uma Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado de Fazenda, composta por servidores da Administração Pública direta, contando com pelo menos um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE.

§ 2º O regulamento definirá os procedimentos operacionais da Auditoria Interna de Controle. (NR)

Art. 19.

Parágrafo único. A data limite de fruição prevista no caput poderá ser prorrogada até 31 de dezembro de 2040, nos termos de Lei nº 18.380, de 30 de dezembro de 2013. (NR)

Art. 20.

III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2020, exceto na hipótese de prorrogação prevista na Lei nº 18.380, de 30 de dezembro de 2013;

VII - a) o montante equivalente ao desconto obtido deverá ser utilizado em aplicação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 20 (vinte) anos, a contar de quitação do saldo devedor respectivo;

XII -

- a) 8% (oito por cento) em estímulo às atividades culturais;
- b) 1% (um por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas;
- c) 10% (dez por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;
- d) 70% (setenta e nove por cento) em financiamento das despesas previstas no inciso III do art. 3º, abrangendo despesas com o custeio, a execução e a manutenção de projetos públicos e correspondentes estruturas, obras, serviços e passivos;

e) REVOGADO

f) 1% (um por cento) para o laboratório de pesquisa e inovação de Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO;

DIRETORIA		INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES
ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS abc GOVERNOS DE GOIÁS RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agedom.gov.br		REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA	
		GOIÂNIA	R\$ 706,00	
CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA PRESIDENTE ABÁDIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIOFUSÃO E IMPRENSA OFICIAL PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL MARA NAZARETTI DE OLIVEIRA CARRIÃO GERENTE DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS		INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00	
		OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00	
		REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA	
		GOIÂNIA	R\$ 1.078,00	
		INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00	
		OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00	
		PREÇO ANÚNCIO (COP/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS)	EXEMPLAR AVULSO	
		R\$ 43,75	R\$ 5,30	
1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM. 2. Entregas, balancetes e tabelas, para efeito de digitação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação de quem interessar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão ignorados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas são aceitas apenas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Terno, Sala: 193 - Fone: 3218-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vapt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados. ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas				



g) 1% (um por cento) para atividades de desenvolvimento do Centro Cultural Oscar Niemeyer;

h) VETADO;

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando o principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas relacionadas com as atividades institucionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

(NR)

*Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

§ 1º REVOGADO

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o § 2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas relativas ao período de quitação, desde que o faça anteriormente ao protocolo do pedido de quitação do respectivo período.

(NR)

*Art. 23.

I - 3% (três por cento) ao ano, auferida mensalmente, calculada sobre o montante do recurso decorrente da taxa de antecipação de pagamento mensal, dos juros dos financiamentos e dos retornos dos financiamentos do PRODUZIR e dos seus subprogramas que estão sob a administração da GOIASFOMENTO.

III - 3% (três por cento) ao ano, ou seja, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco centésimos por cento) mensais, calculada sobre o saldo mensal da carteira de crédito dos financiamentos destinados a micro e pequenas empresas com recursos definidos na alínea "c" do inciso XII do art. 20.

(NR)

*Art. 24.

§ 1º

IV - conduta ou atividade leve ao meio ambiente, tipificada em lei específica, reconhecida em decisão final do órgão julgador ambiental em processo administrativo nas esferas municipais, estaduais e federais ou por órgão colegiado na instância judicial;

VI - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de juros ou antecipação;

X - a pedido do beneficiário.

§ 3º A revogação do contrato de financiamento implicará cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizado monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interposição judicial.

§ 10. Na hipótese de inadimplência prevista no inciso IX do § 1º o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização.

§ 11. A inadimplência prevista no inciso IX do § 1º não impede o beneficiário de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer até 60 (sessenta) dias da notificação do inadimplimento.

§ 12. VETADO; (NR)

Art. 2º Fica autorizada, no período compreendido entre a data de vigência desta Lei até a data de vigência do decreto de que trata o caput do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ora alterado, a utilização dos fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, para fins de aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira e de concessão de desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento do Programa PRODUZIR.

Art. 3º Fica convalidada, até a data de vigência desta Lei:

I - a aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira que, informou como fatores para concessão de descontos aqueles previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

II - a concessão de desconto de que trata o inciso VII do art. 20 de Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, cujo percentual foi apurado em conformidade com os fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

III - a autorização de alteração dos fatores para concessão de descontos, desde que a solicitação desta alteração tenha sido feita anteriormente ao protocolo do requerimento de auditoria para apuração do percentual do desconto a que a empresa tem direito.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000:

a) o § 3º do art. 4º-A;

b) as alíneas "d", "e", e "f" do § 1º do art. 11;

c) a alínea "e" do inciso XII do art. 20;

d) o § 1º do art. 20-A;

e) o inciso II e o parágrafo único, ambos do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª da República.

IRACEMA FERREIRA PEREIRA JÚNIOR
José Elias de Paiva Júnior
Ana Carla Azeite Costa

LEI Nº 18.934, DE 16 DE JULHO DE 2015.

163 Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, nas partes que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica assim alterada:

I - a Gerência de Articulação e Convênios, integrante da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Casa Civil, é transferida, com o respectivo cargo em comissão de Gerente Especial, CDI-3, à Secretaria do Governo, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante, constituindo o item 7.5 da alínea "b" do Anexo I, atendidas as seguintes prescrições:

a) o acervo técnico, bem como os processos referentes a convênios celebrados pelo Estado de Goiás, por intermédio da Casa Civil, a partir de janeiro de 2011, seja qual for o seu estágio, mesmo aqueles em fase de prestação de contas, com contas prestadas, aprovadas ou não, submetidos a outros procedimentos administrativos, com parcelas ainda não pagas, são, igualmente, transferidos à Secretaria do Governo, inclusive a atribuição de analisar, aprovar ou rejeitar contas, instaurar tomadas de contas ou proceder a diligências ou vistorias em relação aos mesmos;

b) o pessoal lotado na Gerência de Articulação e Convênios, mesmo quem se acha provido, ainda que pelo processo meritório, no respectivo cargo de Gerente Especial, CDI-3, também é transferido à Secretaria do Governo;

c) as dotações previstas no Orçamento-Geral do Estado, para suportar despesas com convênios, são transferidas da Secretaria da Casa Civil para a Secretaria do Governo, incumbindo à Pasta de Gestão e Planejamento adotar todas as providências que se fizerem necessárias à efetivação dessa transferência;

II - na alínea "a" do inciso I do Anexo I, fica disposto que o provimento de 1 (um) dos cargos em comissão de Assessor Técnico, aí previstos, é privativo de Procurador do Estado;

III - na alínea "c" do inciso I do Anexo I:

a) a Gerência de Auditoria Social e Econômica, constante do item 7.1, passa a ser denominada Gerência de Auditoria Social, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

b) é criada a Gerência de Auditoria Econômica, com o respectivo cargo em comissão de Gerente Especial, CDI-3, constituindo o item 7.4;

IV - na alínea "a" do inciso I do Anexo I:

a) são extintas a Superintendência de Contabilidade Geral e as Gerências de Contabilidade Conservadora e de Inovação Contábil;

b) na Superintendência do Tesouro:

1. é criada a Gerência de Contabilidade Geral, com o respectivo cargo em comissão de Gerente Especial, CDI-3, constituindo o item 9.5;

2. a Gerência de Planejamento, Finanças, Captação de Recursos e Contas Públicas, constante do item 9.1, passa a ser denominada Gerência de Contas Públicas, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

3. é criada a Gerência de Planejamento e Processos Financeiros, com o respectivo cargo em comissão de Gerente Especial, CDI-3, constituindo o item 9.6;

c) na Superintendência da Receita:

1. a Gerência de Inteligência e Informações Econômico-Fiscais passa a denominar-se Gerência de Informações Econômico-Fiscais, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

2. ficam criadas a Gerência de Inteligência e a Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais, com os respectivos cargos em comissão de Gerente Especial, CDI-3, constituindo os itens 10.9 e 10.10, respectivamente;

3. a denominação da Gerência de Auditoria de Empresas, constante do item 10.8, é modificada para Gerência de Auditoria de Indústria e Atacado, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

4. é criada a Gerência de Auditoria de Varejo e Serviços, com o respectivo cargo de Gerente Especial, CDI-3, constituindo o item 10.11;

d) a Gerência de Tecnologia de Informação, prevista no item 8.5, é transferida para a Superintendência Executiva, constituindo o item 5.1, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

V - são extintas, na Agência Brasil Central, as Gerências de Rádio Brasil Central AM/FM, e da Televisão Brasil Central, com os respectivos cargos em comissão de Gerente Especial, CDI-3, e criados os Núcleos da Rádio Brasil Central AM/FM, da Televisão Brasil Central e do Sítio, com os correspondentes cargos em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1, passando cada qual a integrar os itens 4.4, 4.5 e 4.6 da alínea "d" do inciso II do Anexo I, respectivamente;

VI - na alínea "f" do inciso II do Anexo I:

a) são extintas, com os respectivos cargos de Gerente Especial, CDI-3, as Gerências de Graduação e de Assunções Acadêmicas, de Pró-Reitoria de Graduação, e a Gerência de Extensão, da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantes, e criadas, na Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças, com os correspondentes cargos em comissão de Gerente Especial, CDI-3, a Gerência de Inovação Tecnológica, a Gerência de Infraestrutura e a Gerência de Contratos, constituindo os itens 5.5, 5.6 e 5.7, respectivamente;

b) a Gerência de Planejamento e Inovação Tecnológica e a Gerência de Suprimentos, Contratos e Infraestrutura, da Pró-Reitoria de Gestão, Planejamento e Finanças, são transformadas, sem prejuízo da investidura de seus atuais ocupantes, na Gerência de Planejamento e na Gerência de Apoio Logístico e Suprimentos, respectivamente;

c) os itens 10, 11, 12 e 13 passam a vigorar com as seguintes alterações:

10. Diretoria de Campus Porte 1	Complementar	Diretor de Campus Porte 1	1	-
11. Diretoria de Campus Porte 2	Complementar	Diretor de Campus Porte 2	8	-
12. Diretoria de Campus Porte 3	Complementar	Diretor de Campus Porte 3	15	-
13. Diretoria de Campus Porte 4	Complementar	Diretor de Campus Porte 4	20	-

(NR)

VII - em decorrência do disposto no inciso I, e expresso "convênios com municípios e entidades sem fins lucrativos", constante da parte final da alínea "a" do inciso I do art. 7º, é trasladada para a parte final da alínea "b" do mesmo dispositivo:

" VIII - os incisos V, XII e XIV do § 1º do art. 7º ficam assim redigidos:

*Art. 7º

§ 1º

V - apreciar previamente processos cujos valores de contratação sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após a aprovação das minutas de editais e seus anexos pela respectiva Advocacia Setorial ou Assessoria Jurídica, com parecer jurídico formalizado nos autos, pertinentes a licitações e chamamentos públicos, como também os atos de dispensa e ineligibilidade de licitação, instaurados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;

XII - expedir instrução normativa dos procedimentos necessários ao cumprimento do estabelecido nos incisos V, XI, XIII e XVI e no § 3º deste artigo;

XIV - encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como comunicar, sempre que necessário, ao Tribunal de Contas do Estado e, quando cabível, ao Ministério Público federal e estadual, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurem manifestamente caluniosas;" (NR)

IX - no quadro a que se refere a parte final do art. 30-B, a expressão "Diretor de Unidade Universitária", constante de primeira coluna, é substituída pela expressão "Diretor de Campus";

X - o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação: